

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

FLS: 164

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALBETO PINHEIRO TORRES NETO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DO CEARÁ.

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.¹"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente²."

REF.: CONCORRÊNCIA nº 2019.09.25.1 cujo objeto vislumbra, contratação dos serviços de engenharia a serem prestados na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do Município de Jardim/CE.

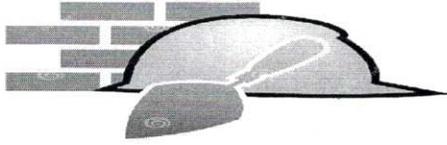
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem, através de seu **REPRESENTANTE LEGAL**, o Sr. **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, CREA/RN Nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na **Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993**, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.



Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 28 de outubro de 2018, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

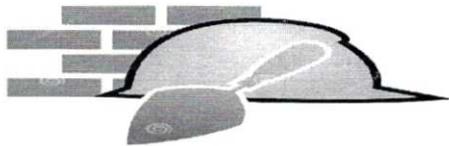
4. Ocorre que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

CAPITULO III - DA HABILITAÇÃO

3.2.16 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados estar devidamente registrados na entidades profissional competente e virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

d) Ligação predial d'agua padrão CAGECE.

:Grifos nosso.



05. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes, a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de habilitação, **a empresa participante terá que comprovar através de certidões de acervo técnico em seu nome, com quantidades mínimas**, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

06. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

07. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

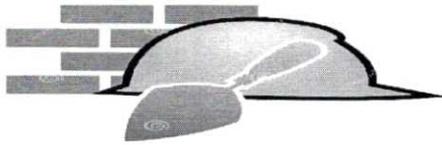
08. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

09. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

(...)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.



O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos".⁴

10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DEVE SE ATER AO ROL DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS ARTS. 28 A 31, NÃO SENDO LICITO EXIGIR DOCUMENTO ALI NÃO ELENCADO", exceto quando se tratar de legislação complementar ou específica.

11. Como se vê, a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

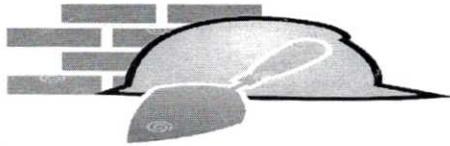
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Grifos Nossos.

(...)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 200000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com

FLS: 168

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 **não autoriza exigir a APRESENTAÇÃO de "certidões de acervo técnico em nome da empresa"** como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-las, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **"É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."** (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de **"certidões de acervo técnico em seu nome"**, consignada no edital de licitação ora impugnado não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

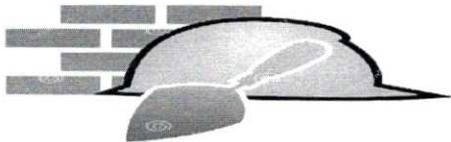
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Página

05 de 27



15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

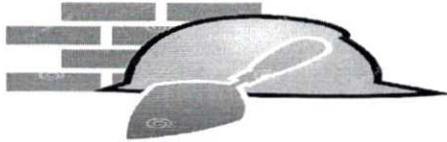
16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **"INDICA QUE SER O ATESTADO DO CREA O DOCUMENTO APTO A FAZER PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, MAS NÃO DA EMPRESA LICITANTE."** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **"O ATESTADO REGISTRADO NO CREA CONSTITUIRÁ PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA QUALQUER PESSOA JURÍDICA DESDE QUE O PROFISSIONAL CITADO NA CAT: (...) E QUE O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZA A FAZÊ-LO"**. Grifos nossos.

18. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo **anexo(I)** declaração emitida pelo CREA RN onde explicita e **anexo(II)** Nota técnica emitida pelo próprio CREA DO CEARÁ a título de recomendação, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – operacional.(acervo em nome da empresa)

19. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado



pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

20. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **"EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU AVERBAÇÃO DE ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA, O QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/1993, QUE AMPARA A EXIGÊNCIA DO REFERIDO ATESTADO, CONTIDA NO ITEM 8.7.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E CONTRARIA A RESOLUÇÃO CONFEA 1.025/2009 E OS ACÓRDÃOS 128/2012-TCU-2ª CÂMARA E 655/2016-TCU-PLENÁRIO"**. Grifos nossos.

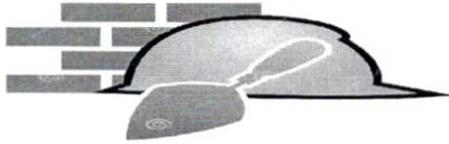
21. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico." (2008. p. 431)

22. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

4

R



23. Nobre Presidente quando se vem a exigir o item : Ligação predial d'agua padrão CAGECE esta Comissão esta criando um monopólio, pois apenas atenderão esse serviços empresas que já tenha executado obras compatíveis com o objeto licitado no estado do Ceará, e certo que cada Estado tem sua própria Companhia de Águas e Esgotos, onde seguem um padrão próprio, não sendo admissível tal inclusão deste item como prova de capacidade técnica, bastaria apenas solicitar o serviço **de Ligação Predial**.

24. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, **INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LICITAR**. Em razão das ilegalidades apontadas, devem ser retificadas as referidas cláusulas de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

25. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

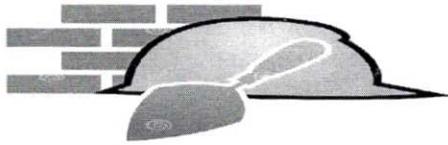
26. Com a devida vênia, a ora IMPUGNANTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringe e frustra o caráter competitivo da licitação**.

27. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

LP

LP



28. Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Constituição Federal

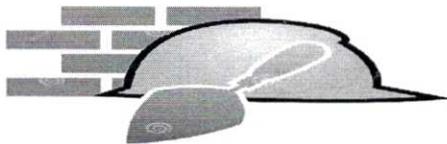
Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifos Nossos.

29. A inserção deste tipo de exigências contidas no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

HP

AS



30. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

31. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁵”**.

32. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

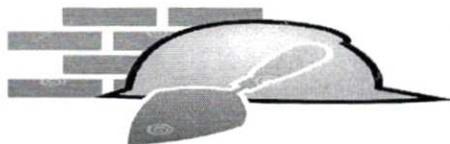
33. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

34. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

35. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a

⁵ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

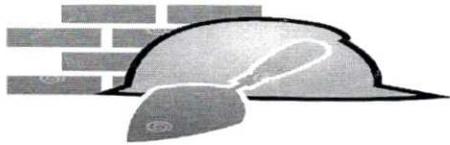
36. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) **caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as clausulas do Edital ora impugnado que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que a ora Impugnante será instada a fazê-lo.**
- d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN), 24 de outubro 2019.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55

FLS: 176
A
P/M/J/C/L

**ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL
LTDA**
CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do **RG nº 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550 e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da **CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no **CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91** portadora do **NIRE 24200720678**, com rerratificação do seu Contrato Social sob Nº **24200720678** do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – Do objeto social.
Construção de edificios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

Página
13 de 21

CLÁUSULA 2a - O capital social que era de R\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4a - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social** e aditivo, com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB N° 20180345303.
 PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803581446. NIRE: 24200720678.
 ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 28/08/2018
 www.redesim.rn.gov.br

FLS: 178

**ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL
LTDA**

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº Nº 24200720678

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG n 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550, e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **24.575.584/0001-91** portadora do NIRE **24200720678**, do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes.

1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

Página
15 de 27

2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção

3a - A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Março de 2016 e seu prazo é indeterminado.

4a - O capital social que é de **R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)**, dividido em **10.000.000 (Dez milhões)** quotas no valor unitário de **R\$1,00 (um real)**, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB N° 20180345303.
 PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803581446. NIRE: 24200720678.
 ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 28/08/2018
 www.redesim.rn.gov.br

FLS: 180
A
PMJ/CL

§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§3º- O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.

Handwritten initials/signature.

Handwritten signature.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

Página 17 de 21



8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade

§4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no **Art. 1.033 do Código Civil**.

13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na **Lei 10.406/2002**.

15a - Fica eleito o foro de Senador Eloi de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento o qual assinam o presente instrumento em uma única via.

Senador Eloi de Souza (RN), 02 de Agosto de 2018.

Frederick Rodrigues de Almeida
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Pedro Paulo Freitas da Silva
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AUTENTICAÇÃO
AOT 062983
Natal/RN
21 MAR 2019
11:17

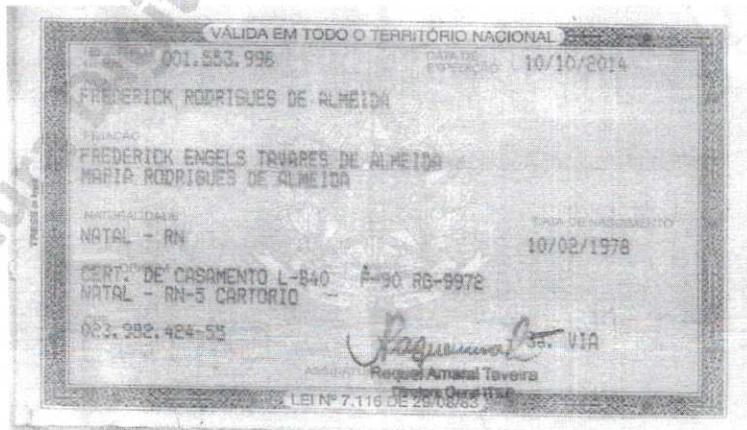
Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana 2018

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: 4da12841-a5a5-4c24-b463-c81bd5877dd3



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br



Watermark: Assinatura Digital 7º Ofício de Notas - Natal/RN

h

ANEXO(I)



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO(II)



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



🏠 > Institucional > Informes técnicos

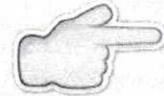
INFORMES TÉCNICOS

Pertinente à capacidade técnica-operacional

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.

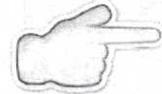


[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FLS 188
PMJ/CL

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 - TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



[Handwritten signature]

Página 25 de 27

[Handwritten mark]

FLS:

189

PMJ/CL

Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Confira outros informes técnicos...

- 05/06/2018 Nota Técnica Palavra Engenharia
- 01/01/2017 Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado
- 01/01/2017 Empresas em consórcio devem observar legislação para concorrer a licitações
- 01/01/2017 Atualização de cadastro e emissão de certidões
- 01/01/2017 Esclarecimentos acerca de qualificação técnica
- 01/01/2017 Crea-CE alerta sobre cursos de especialização da área tecnológica
- 21/02/2014 Sobre a Emissão de Etiquetas de Autenticação

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

CNPJ: 07.135.601/0001-50

FLS: 190
PMJICL



Rua: Castro e Silva, 81 - Centro
Cidade: Fortaleza - CE
CEP: 60.030-010



Telefone: (85) 3453.5800
WhatsApp: (85) 99113.3289
Ouvidoria: 0800 979 1400



Horário de atendimento
Sede: 12h às 18h
Inspetorias: 12h às 18h

📍 COMO CHEGAR NO CREA-CE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ)

© CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará) - 2018 | Todos os direitos reservados ©

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 2019.09.25.1



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME, estabelecida na Rua Augusto Dias de Oliveira, Nº:815, Sala: 02, Bairro Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, com CEP: 63.031-760, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 15.621.138/0001-85, neste ato representada por **Francisco Pinto de Macedo Junior**, portador do CPF sob o nº 938.784.863-91 sócio administrador, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência nos termos **do art.41 da lei 8.666/93**, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, COM PEDIDO DE **IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 2019.09.25.1**, em razão dos ITENS 3.2.16 e 3.2.17, índices de maior relevância mediante as razões de direito expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECUSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A ITEM DO EDITAL

O presente Certame tem como data prevista para recebimento das propostas o dia 28 de outubro de 2019, assim sendo nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que diz o licitante terá até o segundo dia útil à data marcada para o recebimento das propostas para impugnar o instrumento convocatório, ou seja 24 de outubro de 2019, sendo tempestivo o intento. Sendo portanto tempestivo o presente recurso. Ressalte-se que esse prazo é em dias e não em horas.

DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DO SEUS ITENS 3.2.16 e 3.2.17

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 192

192

Por meio do Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2019.09.25.1**, foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir critérios de habilitação, quando da capacidade técnico operacional, notadamente aos itens **3.2.16 e 3.2.17**, vejamos:

3.2.16 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados estar devidamente registrados na entidade profissional competente e virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Assentamento tubo PVC com junta elástica, DN 100mm – (ou RPVC, ou PVC, DEFORO, ou PRFVC) – para água - Adutora.
- b) Reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³.
- c) Assentamento de tubos e conexões em PVC, JE DN 150mm – Rede de Distribuição.
- d) Ligação predial d'água padrão CAGECE.
- e) Estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto – bomba de 7,5cv.
- f) Reservatório apoiado em concreto armado.

Bem como o item seguinte:

3.2.17 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Civil) ou outro devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA), detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Assentamento tubo PVC com junta elástica, DN 100mm – (ou RPVC, ou PVC, DEFORO, ou PRFVC) – para água - Adutora.
- b) Reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³.
- c) Assentamento de tubos e conexões em PVC, JE DN 150mm – Rede de Distribuição.
- d) Ligação predial d'água padrão CAGECE.
- e) Estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto – bomba de 7,5cv.
- f) Reservatório apoiado em concreto armado.

Tais exigências da forma como estão postas são descabidas, pois tanto os atestados de aptidão para desempenho das atividades, como os de capacidade técnicas, visam garantir que a empresa e o seu responsável técnico já tenham executado serviços semelhantes em técnica, quantidade e prazo semelhantes.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 193

Não se pode exigir nos atestados de aptidão da concorrente, e de seu responsável técnico, que esses tragam em seu escopo que o material aplicado, tenha a mesma bitola, mesmo volume, e especificações restritivas, que sejam o mesmo da planilha, mas sim que a técnica, e a forma de executar e aplicar os materiais sejam semelhantes.

No que se referem aos itens pontuados como de maior relevância, **neles não foram levadas em conta complexidade tecnológica e operacional equivalente, mas tão somente o material a ser utilizado e sua bitola.**

Também não justificou o porquê de se eleger estes como sendo os itens de maior relevância, os especificados, nem porque se exigiu especificações de bitola bem como os volumes, e potencias exigidas.

E em sendo mantido assim, se está ferindo o caráter competitivo, e a busca da proposta mais vantajosa, de forma a inibir a participação na licitação

Da forma como está posta, *permissa venia*, tem o caráter meramente restritivo, não possibilitando a procura da proposta mais vantajosa. E com devido respeito, direcionando à quem já executou o mesmo serviço, e não os com características semelhantes.

E como é sabido, por vossa senhoria, é vedado a exigência de que tal atestado seja igual ao objeto do contrato. Sendo o entendimento do TCU, bem como do próprio COFEA.

Pois bem, tais exigências não se aplicam ao objeto finalístico do contrato, nem tão pouco encontra amparo legal, conforme se comprovará adiante.

O parágrafo 3º do art. 30 da lei das licitações é claro ao estabelecer que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ambos se limitando ao que realmente é imprescindível a execução do contrato.**

Já o § 5º veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 194

194

2

PROJ/ICE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 196

1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico não permitem definição objetiva, absoluta e restritiva. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 197

Data
MJ/CL

contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. *máxima venia*, não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação.

Aliás, cumpre destacar que se trata de matéria sumulada pelo TCU, aduzindo que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, se dará respeitando simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, guardando essa exigência proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, *in verbis*:

Súmula nº 263/2011: Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 198

198

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-operacional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, deve-se considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 199
8

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com exigências de caráter restritivo, e não seletivo, fazendo exigências desarrazoadas e *extra legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, e que não selecionam nem a melhor proposta, nem tão pouco quem tem realmente a capacidade de executar os serviços, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Não podendo prosperar um edital que se ponha a restringir o maior número de concorrentes, conforme determina Lei específica, bem como a lei maior do país.

Sendo patente a necessidade de reformular O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de EDITAL *EXTRA LEGIS* E CORRIGIDO QUALQUER VICIO OU DISTORÇÃO DA LEI.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, EM RAZÃO DOS ÍTENS **3.2.16** e **3.2.17**, VISTO QUE PARA ESSA ESPECIE DE SERVIÇO, EXIGIR O TIPO DE MATERIAL A SER APLICADO NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, E SERVEM TÃO SOMANETE PARA FRUSTRAR A AMPLA CONCORRÊNCIA, E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, são esculpidos como garantia dos preceitos legais da Lei 8.666/93, e na carta maior.

DOS PEDIDOS

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 200
PMU/CL

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADO IMPUGNADO O PRESENTE EDITAL em seus ÍTENS **3.2.16 e 3.2.17**, evitando assim a possível anulação o presente certame;

EM SSIM NÃO SENDO, QUE SEJA DECLARADA A ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Que seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Jardim/CE, 12 de outubro de 2019.


Francisco Pinto de Macedo Junior
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME.
CPF nº 938.784.863-91



Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência nº 2019.09.25.1



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1

IMPUGNANTE: A. I. L. CONSTRUTORA LTDA -ME

Ref: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2019.09.25.1, Modalidade Concorrência Pública, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia a serem prestados na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do Município de Jardim/CE, por Intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, com utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JUNTO AO PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1 – MUNICÍPIO DE JARDIM/CE, COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA ATRELADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DA OBRA – ELEMENTOS CARACTERIZADORES DEVIDAMENTE DESCRITOS NO EDITAL - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INALTERADO – INDEFERIMENTO DA SÚPLICA.

*Recebido
23/10/19
CPF: 095398513-20*



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

A empresa **A. I. L. CONSTRUTORA LTDA - ME**, detendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, teve acesso integral aos termos e condições contidos no Instrumento Convocatório, quando então entendeu pela inserção de condições restritivas as quais, em seu sentir, ressoam ilegais, concernentes aos requisitos de qualificação técnica dos interessados, conforme previsão posta nos itens nº 3.2.16 e 3.2.17, ambos do Edital.

Referidos itens tratam acerca da necessidade de o licitante, para fins de comprovação da sua aptidão técnica, apresentar atestado de aptidão compatível em características, quantidades e prazos às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, cujos elementos descritivos constam dentre as alíneas “a” a “f”, dos tópicos nº 3.2.16 e 3.2.17, ora objeto da presente impugnação.

A impugnante aduz, todavia, que referida exigência desponta ilegal, na esteira de que apenas poderia ser exigido, quanto à aptidão técnica dos interessados, comprovação de prestação de serviço anterior semelhante ao objeto da licitação sob o aspecto técnico, quantitativo e prazo de execução, sedo ilegal a exigência de comprovação tendo como base os atuais elementos descritivos que constituem as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

Sustenta, para tanto, que ao se definir as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, o Edital teria mencionado elementos indevidos, concernentes à indicação do tipo de material a ser empregado na execução do serviço e sua bitola,



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 204

capacidade de volume de alguns itens construtivos, dentre outras características, reputando que a descrição deveria corresponder apenas à complexidade tecnológica e operacional do serviço.

Ou seja, em síntese, a empresa impugnante entende que a comprovação da aptidão técnica do interessado junto ao presente certame deve se limitar à análise do desempenho de atividade anterior concernente a serviços semelhantes em técnica, quantidade e prazo ao objeto da licitação, sendo desnecessário exigir haja identidade quanto aos materiais utilizados perante a obra anterior, assim como quanto aos outros elementos característicos apontados pelo Edital, correspondam aos elementos indicados como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo, de modo que apenas a técnica empregada na execução do serviço seja similar, de mesma complexidade.

Com base nesses argumentos, requer a empresa impugnante que a descrição das parcelas de maior relevância do objeto licitado seja alterada, excluindo-se a indicação dos materiais a serem utilizados, bem como a sua respectiva métrica bitolar, capacidade volumétrica e potências a serem observadas, sob pena de restar violado o princípio da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, uma vez que a atual descrição mitiga indevidamente o caráter competitivo do certame, limitando os participantes àqueles que comprove o prévio desempenho de serviço idêntico ao objeto licitado, ao giro em que a lei de licitações e contratos apenas exige comprovação de serviços semelhantes.

Entretanto, a pretensão modificativa ora posta não encontra amparo legal, devendo, por esse motivo, ser indeferida, conforme motivos que passamos a expor.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO IMPUGNATIVO

A qualificação técnica dos interessados, seja ela operacional ou profissional, deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sendo esta a mensagem posta pelo legislador pátrio, da qual a Administração Pública não pode ser desgarrar, sob pena de violação ao princípio constitucional mínimo da legalidade, insculpido expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de interpretação sistêmica a ser dada à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, de acordo com seu art. 30, II, § 1º, I, c/c § 2º, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 206

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Conforme se anota de uma simples leitura dos enunciados normativos supramencionados, há expressa determinação de que o Edital indique, de modo preciso, quais serão as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, bem como que a análise acerca da capacitação técnica do licitante volte-se à compatibilidade entre o serviço ou obra declarado junto ao atestado de aptidão frente às parcelas de maior relevância a serem executadas, por força da contratação que se almeja.

Logo, resta demonstrado que o Edital deve descrever os elementos que integram as parcelas de maior relevância, bem assim a análise da capacidade técnica dos interessados terá como parâmetro, justamente, o incremento desses elementos cruciais,



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



tudo com fins a resguardar a segurança quanto ao serviço de execução do objeto a ser licitado.

A doutrina especializada sobre o tema bem demonstra que a estipulação no Edital do que venham a ser parcelas de maior relevância e valor significativo, sobre as quais, somente, deve-se proceder com a análise acerca da capacidade técnica do licitante, tem por objetivo resguardar a *segurança do objeto a ser executado*, senão vejamos os comentários a respeito da questão:

A determinação do § 2º do art. 30 da Lei 8.666/93 destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto da licitação. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior, como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

(MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética, p. 416).

Dessa forma, não pode se cogitar em ser declarada habilitada uma empresa que apenas comprove execução de obra semelhante em oportunidade anterior, na qual tenha utilizado materiais de características técnicas distintas, ou mesmo composta de itens construtivos, a exemplo dos reservatórios, que não guardem adequação quanto à capacidade volumétrica, sobretudo porque, para cada tipo de material utilizado, bem como para cada tamanho dos itens construtivos, impõe-se o uso de técnicas diferenciadas de execução.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Nesse sentido, atendendo ao quanto determinado pela norma de regência, essa Administração Pública, com base em **ofício advindo do corpo técnico de engenharia da municipalidade**, mencionou expressamente no bojo do Instrumento Convocatório quais os elementos que espelham as parcelas de maior relevância e de valor significativo da obra, o que fez ao longo das alíneas “a” a “f”, contidas nos itens editalícios nº 3.2.16 e 3.2.17, senão vejamos:

Assentamento tubo PVC com junta elástica, DN 100m (ou RPVC, ou PVC, DEFORO ou PRFVC) para água – Adutora

Reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³

Assentamento de Tubos e Conexões em PVC, JE DN 150 mm – Rede de Distribuição.

Ligação Predial d’água padrão CAGECE.

Estação Elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto – bomba de 7,5 cv

Reservatório apoiado em concreto armado.

Como se infere, o Edital, explicitamente, indicou as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, cuja definição adveio de manifestação técnica elaborada pelo corpo de engenharia responsável pela elaboração do projeto, conforme **ofício de fls. 29** dos presentes autos, cuja manifestação técnica se deu em consonância à complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, ou seja, o Edital apenas atendeu ao que determina a legislação vigente, não havendo qualquer vício a sanear.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Cabe mencionar, por pertinente, que a definição das parcelas de maior relevância e de valor significativo, ora definidas pelo **setor de engenharia do Município**, é matéria reservada à Administração Pública, em decorrência do seu poder discricionário, tendo como base a segurança da execução da obra licitada, com vistas a preservar, tanto quanto possível, o Interesse Público Municipal.

Logo, não cabe ao licitante indicar quais sejam os elementos que constituem a parcela de maior relevância e valor significativo da obra, sob pena de cada interessado dispor de visão própria acerca do tema.

O que deve ser devidamente observado por ocasião da indicação dos elementos correspondentes às parcelas de maior relevância e valor significativo, sob pena de cometimento de ato ilegal, é que seja considerado o perfil de complexidade tecnológica e operacional da obra licitada, sob pena de se impingir aos licitantes comprovação de aptidão técnica superior àquela de fato necessária, o que restou devidamente observado na espécie.

Ademais, conforme justificativa apresentada pelo Engenheiro responsável pela elaboração do projeto da obra, os elementos indicados no Edital como constitutivos da parcela de maior relevância e de valor significativo traduzem o conjunto de características que individualizam e diferenciam o objeto licitado, dizendo respeito aos seus pontos mais substanciais, por representarem, uma vez não observados, maior risco à perfeita execução da obra.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 210

MJICL

Vejamos, *in litteris*, a justificativa apresentada pelo setor técnico competente:

Diante das características do projeto é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciado seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Como se vê, a definição dos elementos das parcelas de maior relevância e valor significativo tem como fundamento de validade a segurança da obra pública a ser executada no plano contratual futuro, a fim de que a empresa responsável detenha efetiva capacidade técnica, observados os critérios qualitativos de maior importância da obra.

Nesse prisma, para que um licitante venha a ser declarado habilitado, deverá comprovar possuir qualificação técnica compatível aos elementos que refletem as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, como atualmente previstos no Edital, não havendo qualquer motivo que autorize o deferimento da súplica modificativa em testilha.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



3 - DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, com esteio nos argumentos de fato e de direito apresentados alhures, entendemos não merecer deferimento a pretensão impugnativa apresentada pela empresa **A. I. L. CONSTRUTORA LTDA -ME**, haja vista que a qualificação técnica dos interessados deve ser aferida à luz das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, cujos elementos se encontram devidamente descritos no Edital, não havendo qualquer vício de ilegalidade que venha a autorizar a modificação ao instrumento convocatório pleiteada, restando incólumes os itens nº 3.2.16 e 3.2.17, ambos do Edital.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Jardim/CE, 25 de outubro de 2019.

Alberto Pinheiro Torres Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A EMPRESA

A. I. L. CONSTRUTORA LTDA -ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

Recibido
28/10/19
0097 398 9 13-26



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1

IMPUGNANTE: ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

Ref: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2019.09.25.1, Modalidade Concorrência Pública, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia a serem prestados na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do Município de Jardim/CE, por Intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, com utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JUNTO AO PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1 – MUNICÍPIO DE JARDIM/CE, COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – NORMA INTERNA ELABORADA EM CONFORMIDADE À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – INDEFERIMENTO DA SÚPLICA.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

A empresa **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, uma vez obtendo acesso ao conteúdo integral do Instrumento Convocatório, alega ter se deparado com determinadas prescrições editalícias com as quais não concorda, cujas previsões dizem respeito aos requisitos de comprovação da aptidão técnica dos interessados.

O item editalício objeto do presente questionamento encontra-se elencado no tópico nº 3.2.16 do Instrumento Convocatório, o qual assevera, a um só tempo, restar a comprovação de aptidão técnica dos interessados condicionada à apresentação de atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado perante a entidade profissional competente, acompanhado das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta a empresa impugnante ser desnecessária e ilegal que a comprovação de aptidão técnica do licitante se faça mediante análise do acervo técnico de titularidade da própria pessoa jurídica, pelo que entende ser devida a comprovação de aptidão apenas por parte do respectivo profissional responsável técnico. Ou seja, em seu sentir, estando comprovada a aptidão técnica do responsável técnico da empresa, aos moldes postos pelo Edital, estaria suprida, de conseguinte, a comprovação de aptidão técnica da empresa interessada.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 214

MJICL

Quanto ao segundo ponto, referente ao elemento ligação predial d'água padrão CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, constante na descrição das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, conforme previsão da alínea “d” do item objurgado, vocifera a parte insurgente que tal comprovação acaba por limitar indevidamente o universo de participantes à empresas atuantes no Estado do Ceará, infringindo assim o caráter nacional do certame licitatório, apontando ser crucial que o Edital, nesse tocante, apenas indique como parcela de maior relevância a execução de serviço de ligação predial.

Com base nesses argumentos, postula que haja parcial modificação do Edital, a fim de que a comprovação da aptidão técnica se satisfaça mediante a apresentação de acervo técnico compatível ao objeto da licitação em nome, tão-só, do responsável técnico integrante do corpo funcional permanente da empresa, com base, inclusive, nos termos da Resolução CONFEA – Conselho Federal de Agronomia e Engenharia, nº 1.025/2009, bem assim que, quanto ao elemento descrito na alínea “d” do item impugnado, referente às parcelas de maior relevância, que passe a ser aceito acervo técnico referente a serviços de execução de ligação predial, retirando-se a exigência padrão CAGECE.

Entretanto, analisando os argumentos apresentados pela impugnante, entendemos não haver fundamento que autorize a modificação do Edital ora perseguida, haja vista que o Instrumento Convocatório foi elaborado em estrita harmonia às disposições legais, além do que em conformidade às prescrições contidas no projeto básico aprovado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cabendo, todavia, para sanear eventuais dívidas, os devidos esclarecimentos quanto às matérias ora suscitadas.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 215

2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO IMPUGNATIVO

De início, cabe avivar que a qualificação técnica dos interessados deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço licitado. Esta é a mensagem posta pelo legislador pátrio, da qual a Administração Pública não pode ser desgarrar, sob pena de violação ao princípio constitucional mínimo da legalidade, insculpido expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de interpretação sistêmica a ser dada à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, de acordo com seu art. 30, II, § 1º, I, c/c § 2º, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 216

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Assim sendo, percebe-se que a atual redação conferida ao item nº 3.2.16 da Norma Interna, encontra simetria ao quanto previsto no art. 30, II da supracitada Lei, de maneira que o Edital se encontra elaborado em estrita observância às disposições legais e mandamentais, decorrência ínsita do princípio da legalidade administrativa.

Porém, cabe tencionar, à luz do que foi ventilado pela empresa impugnante, que para fins do reconhecimento da qualificação técnica dos interessados, bastará a comprovação de acervo técnico compatível ao objeto do certame de titularidade do responsável técnico pela empresa, observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, de maneira que a não apresentação de atestado de aptidão técnica em nome da própria empresa interessada não dará ensejo à sua inabilitação.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Tal postura encontra esteio, inclusive, na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, de acordo com o seu art. 48, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ou seja, estando comprovada a capacitação técnica do profissional integrante do quadro funcional permanente da empresa, restará dispensada a apresentação igualmente de atestado de aptidão técnica emitido em nome do próprio ente moral.

Na mesma senda, temos que os elementos integrantes das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, descritos dentre as alíneas “a” a “f” do item ora impugnado, assim o foram de acordo com o projeto aprovado pela própria Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, órgão do qual advêm os recursos financeiros da presente licitação, não havendo como suprimir nenhum daqueles elementos descritivos por parte desta Administração Pública Municipal.

Ocorre que, de fato, não se poderá atribuir ao licitante a obrigação de comprovar deter experiência anterior em obra na qual tenha sido implementado serviço de ligação predial d’água apenas do tipo padrão CAGECE, sob pena de se limitar o rol



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 218

de participantes apenas a empresas atuantes junto ao Estado do Ceará, posto que apenas neste ente da federação se verifica a atuação da referida companhia de Água e Esgoto.

Desse modo, com o intuito de não violar o caráter nacional e, ao mesmo tempo, o princípio da competitividade, muito embora não conste do Edital qualquer vício, porquanto elaborado em atendimento às prescrições legais, referendando, ademais, os termos declinados junto ao projeto de engenharia aprovado pela FUNASA, ressaltamos que as empresas cuja sede ou espectro de atividade se verifique em Estado diverso da Federação, obterão igualmente a implementação do requisito da capacidade técnica, mediante a demonstração de que o serviço de ligação predial d'água anteriormente desempenhado esteve em conformidade aos padrões técnicos preconizados pelo Órgão Público responsável pelo fornecimento e gestão de água da sede da obra objeto do atestado, não se restringindo tal comprovação ao padrão específico proposto pela CAGECE.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, com esteio nos argumentos de fato e de direito apresentados alhures, entendemos não merecer acolhimento a pretensão impugnativa ofertada pela empresa **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, haja vista que a redação do item impugnado fora elaborada em conformidade à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, bem como em conformidade ao projeto aprovado pela FUNASA, sobressaindo, todavia, as ressalvas acima apontadas, restando inalterado o Edital.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.



Jardim/CE, 25 de outubro de 2019.

Alberto Pinheiro Torres Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A EMPRESA

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ: 24.575.584/0001-91